



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364078

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2335660-11.2024.8.26.0000**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

AGRAVADA: Rosinete Negrello

COMARCA: Piracaia

JUÍZA: Carolina Braga Paiva

VOTO 16.888

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Insurgência da requerida em face da decisão que concedeu a tutela de urgência em favor da autora. Informação prestada pela agravada de que a cirurgia objeto da lide foi realizada em caráter de urgência. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 101/104 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a requerida a autorizar os procedimentos cirúrgicos e os materiais prescritos pelo médico assistente da autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Irresignada, alega a ré, em apertada síntese, que não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sobretudo porque inexiste urgência para concessão da medida em favor da autora, porquanto sequer juntou seu histórico médico ou laudo atualizado. Sustenta que a agravada vem fazendo tratamento há pelo menos um ano e pode aguardar a superveniência de perícia para dirimir a controvérsia, uma vez que houve três juntas médicas que concordaram com a divergência apresentada à prescrição médica à autora no que tange a procedimento e material. Afirma que o médico assistente não indicou três marcas de produtos de fabricantes diferentes, em manifesta violação à Resolução Normativa nº 424 da ANS, assim como prescreveu materiais desnecessários à cirurgia que a beneficiária necessita.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar a tutela de urgência concedida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 257/258).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedido o efeito suspensivo (fls. 260/262), houve apresentação de contraminuta (fls. 268/280), com reiteração da ordem judicial para que a autora providenciasse a juntada de documentos médicos atualizados (fls. 282/283).

Após a juntada de documentos por parte da recorrente (fls. 288/289), a agravada, por seu turno, informou que foi submetida à cirurgia em caráter de urgência (fls. 373), com posterior manifestação da operadora de plano de saúde (fls. 378/379).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 266).

É o relatório.

Decido monocraticamente nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do quanto informado pela agravada (fls. 373), houve a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicada a manutenção da tutela de urgência e, por conseguinte, a análise do mérito desse agravo de instrumento.

Na lição de **LUIZ GUILHERME MARINONI**:
"Recurso prejudicado é o recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade" (Código de processo civil comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; 3ª ed. rev.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 600).

Outrossim, em que pese a recorrente pleitear a necessidade de análise do pedido para realização de perícia (fls. 378/379), referido pedido deverá ser direcionado e analisado pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância e considerando que não foi objeto da decisão agravada.

Pelo exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora